380L1177

23. 12. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº 350/23

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 4 de Dezembro de 1980

relativa ao registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional

(80/1177/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta o projecto de directiva submetido pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, para realizar as tarefas que lhe incumben em aplicação do Tratado, a Comissão deve dispor de uma forma contínua de dados estatísticos coerentes e sincronizados sobre a amplitude e a evolução do transporte ferroviário de mercadorias nos Estados-membros; que estes dados devem ser comparáveis de Estado a Estado e sê-lo igualmente com os dados relativos aos outros modos de transporte, e que devem considerar o tráfego nacional, internacional e em trânsito;

Considerando que, tendo em conta as vantagens no plano económico e ambiente dos transportes combinados, é conveniente que as estatísticas forneçam indicações distintas no que respeita aos transportes acima mencionados;

Considerando que, para obter informações satisfatórias sobre o mercado dos transportes ferroviários de mercadorias, é conveniente discriminar os dados estatísticos segundo as principais relações de tráfego;

Considerando que é importante prosseguir a harmonização, ao nível da Comunidade, dos dados estatísticos já disponíveis nos diversos Estados-membros no que respeita aos transportes de mercadorias;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições propostas, é conveniente prever certos prazos para que a documentação estatística necessária se encontre disponível;

Considerando que a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho a fim de permitir a este examinar em que medida os objectivos da presente directiva podem ser atingidos com a ajuda dos dados estatísticos comunicados; que ela deve, por consequência, prever a possibilidade de propor melhorias nos métodos utilizados para o estabelecimento destas estatísticas; que o Conselho deve decidir, sob proposta da Comissão, o estabelecimento de estatísticas respeitantes ao tráfego internacional entre regiões, assim como estatísticas separadas sobre as remessas por comboio completo;

Considerando que os dados estatísticos são necessários para conhecer a amplitude e a evolução dos transportes de mercadorias; que é conveniente, por conseguinte, que a Comunidade conceda aos Estados-membros, durante um período inicial, uma contribuição financeira para a realização dos trabalhos sobre a matéria,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros estabelecerão estatísticas sobre o transporte de mercadorias nas principais redes de caminho de ferro situadas no seu território e abertas ao tráfego público.

2. Para efeitos no disposto na presente directiva, entende-se por:

a) Redes principais de caminho-de-ferro, o conjunto das linhas e instalações de caminho-de-ferro geridas pelas seguintes administrações:

SNCB/NMBS: Société nationale des chemins de fer belges/Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen, Bélgica,

DSB: Danske Statsbaner, Dinamarca,

DB: Deutsche Bundesbahn, República Federal da Alemanha,

ΟΣΕ: 'Οργανισμός Σιδηροδρόμων της 'Ελλάδος, Grécia,

SNCF: Société nationale des chemins de fer français, França,

CIE: Coras Iompair Eireann, Irlanda,

FS: Azienda autonoma delle Ferrovie dello Stato, Itália,

(1) JO nº C 85 de 8. 4. 1980, p. 75.
(2) JO nº C 300 de 18. 11. 1980, p. 3.

CFL: Société nationale des chemins de fer luxembourgeois, Luxemburgo,

NS: Naamloze Vennootschap Nederlandsche Spoorwegen, Países Baixos,

BR: British Railways Board, Reino Unido,

NIR: Northern Ireland Railway Company, Reino Unido.

b) Transporte ferroviário de mercadorias, toda a deslocação de mercadorias efectuada por meio de veículos ferroviários entre o local de carga e o local de descarga.

3. A presente directiva aplica-se igualmente ao transporte de mercadorias por veículo ferroviário que efectue uma parte do percurso em barco de passagem (ferry boat).

4. A presente directiva não se aplica aos seguintes transportes ferroviários de mercadorias:

— tráfego de serviço efectuado para fins não comerciais;

— bagagens e viaturas que acompanham os passageiros;

— correio por conta das administrações dos correios.

5. As primeiras estatísticas serão estabelecidas a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Artigo 2º

1. No que respeita aos transportes de mercadorias efectuados pelas redes principais de caminho de ferro, serão registadas as características seguintes:

a) O peso das mercadorias, expresso em toneladas:

b) As principais relações de tráfego, a saber:

— o tráfego nacional, em que tanto o local de carga como o local de descarga estão situados no Estado-membro declarante, qualquer que seja o itinerário seguido pelo veículo ferroviário;

— o tráfego internacional, em que o local de carga ou o local de descarga, mas não os dois, está situado no Estado-membro declarante, com discriminação entre mercadorias carregadas e mercadorias descarregadas;

— o tráfego em trânsito, em que as mercadorias passam pelo Estado-membro declarante sem aí serem carregadas, descarregadas ou transbordadas.

c) O tipo de remessa:

— por vagão completo ou comboio completo: remessa de mercadorias incluindo o conjunto de pequenas remessas, para a qual está tabelada a utilização exclusiva do vagão ou comboio, quer seja utilizada a capacidade total do vagão ou apenas uma parte;

— pequenas remassas: outras remessas de mercadorias, compreendendo os volumes expresso e outras.

d) No que respeita às remessas por vagão completo ou comboio completo:

— a natureza da mercadoria, segundo os grupos previstos na primeira coluna da lista que figura no Anexo I;

— para o tráfego nacional as regiões nacionais de carga e de descarga, segundo a nomenclatura geográfica que figura no Anexo II;

— para o tráfego internacional e de trânsito, os países de carga e de descarga, segundo a lista que figura no Anexo III.

e) A distância em quilómetros, percorrida nas redes principais de caminho de ferro nacionais.

2. No que respeita ao transporte combinado nas redes principais de caminho de ferro, serão estabelecidas as seguintes características suplementares (se necessário com base em estimativas):

a) Grandes contentores de 6,1 m (20 pés) ou mais, de comprimento exterior:

— o peso bruto do contentor e das mercadorias transportadas;

— o número de contentores vazios e carregados.

b) Transportes estrada/caminho-de-ferro: automóveis pesados de mercadorias, reboques, semi-reboques (com ou sem unidade de tracção) e superestruturas *amovíveis:*

— o peso bruto das mercadorias transportadas, compreendendo o peso dos veículos rodoviários;

— o número de vagões de caminho de ferro carregados.

Artigo 3º

1. Com excepção das informações sujeitas ao segredo estatístico em aplicação das legislações nacionais, os Estados-membros comunicarão os resultados estatísticos à Comissão, logo que possível, o mais tardar quatro meses após o fim do período de referência respectivo. Contudo, para o caso dos quadros 1 b, 5 b, 6 b e 7, que figuram no Anexo IV, este prazo é prorrogado até 8 meses.

2. Os resultados serão comunicados por meio de quadros conformes aos modelos que figuram no Anexo IV.

3. Os resultados tratados por computador podem ser comunicados através de um suporte de leitura cujo tipo e formato serão determinados pela Comissão após consulta dos respectivos Estados-membros.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros transmitirão à Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1981, uma descrição pormenorizada dos métodos que pretendem utilizar para compilar as estatísticas, no que respeita ao tratamento dos dados e ao cálculo das toneladas quilómetros.

2. A Comissão examinará, em colaboração com os Estados-membros, os problemas de ordem metodológica e técnica postos pela compilação das estatísticas, a fim de encontrar soluções que permitam tornar os dados tão coerentes e comparáveis quanto possível.

Artigo 5º

1. A Comissão publicará os resultados estatísticos adequados.

2. Antes de 1 de Janeiro de 1985, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no quadro dos trabalhos efectuados em aplicação da presente directiva e proporá as melhorias que se verificarem necessárias.

3. Nos dois anos seguintes à entrada em vigor da presente directiva, o Conselho decidirá, sob proposta da Comissão, o estabelecimento de estatísticas respeitantes ao tráfego internacional entre regiões, assim como de estatísticas separadas sobre as remessas por comboios completos.

Artigo 6º

Durante os três primeiros anos da realização dos registos estatísticos previstos na presente directiva será concedida uma contribuição financeira para as despesas suportadas pelos Estados-membros, dentro dos limites de crédito abertos para este fim no orçamento das Comunidades Europeias.

Artigo 7º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1982.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 4 de Dezembro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARTHEL

ANEXO I

LISTA DOS GRUPOS DE MERCADORIAS

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R (1)	Grupos da NST/R (1)	Descrição
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, outros legumes frescos ou congelados, frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos, beterrabe sacarina
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucata, poeiras dos altos fornos (pó de guela)
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalórgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal, materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Adubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos, alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulosa e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e material de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidro, produtos vidreiros, produtos cerâmicos
23		96, 97	Couros, têxteia, vestuário, artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

(1) Publicação do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, edição 1968.

ANEXO II

NOMENCLATURA GEOGRÁFICA DAS REGIÕES

Bélgica

Vlaams gewest, excepto Antwerpen
Antwerpen
Région wallonne
Région bruxelloise/Brusselse gewest

Dinamarca

Danmark

República Federal de Alemanha

Schleswig-Holstein
Hamburg
Nordostteil von Niedersachsen
Westteil von Niedersachsen
Südostteil von Niedersachsen
Bremen (Land)
Nordteil von Nordrhein-Westfalen
Ruhrgebiet
Südwestteil von Nordrhein-Westfalen
Ostteil von Nordrhein-Westfalen (Sieger-Sauerland und Ostteil von Westfalen)
Nordteil von Hessen
Südteil von Hessen
Nordteil von Rheinland-Pfalz
Südteil von Rheinland-Pfalz
Nordbaden
Südbaden
Württemberg
Nordbayern (Franken)
Ostbayern (Oberpfalz und Niederbayern)
Südbayern (Schwaben und Oberbayern)
Saarland
Berlin (West)

Grécia

Βόρεια Ἑλλάς (Μακεδονία-Θράκη-Ἤπειρος)
Κεντρική Ἑλλάς (Στερεά Ἑλλάς-Θεσσαλία)
Νότια Ἑλλάς (Πελοπόννησος)

França

Île-de-France
Champagne-Ardennes
Picardie
Haute-Normandie
Centre
Basse-Normandie
Bourgogne
Nord – Pas-de-Calais
Lorraine
Alsace
Franche-Comté
Pays de la Loire
Bretagne
Poitou-Charentes
Aquitaine
Midi-Pyrénées
Limousin
Rhône-Alpes
Auvergne
Languedoc-Roussillon
Provence-Alpes-Côte d'Azur

Irlanda

Ireland

Itália

Piemonte
Valle d'Aosta
Liguria
Lombardia
Trentino-Alto Adige
Veneto
Friuli-Venezia Giulia
Emilia-Romagna
Toscana
Umbria
Marche
Lazio
Campania
Abruzzo
Molise
Puglia
Basilicata
Calabria
Sicilia
Sardegna

Luxemburgo

Luxembourg

Países Baixos

Noord
West, excepto Rijnmond e IJmond
Rijnmond
IJmond
Zuidwest
Zuid
Oost

Reino Unido

North
Yorkshire and Humberside
East Midlands
East Anglia
South East
South West
West Midlands
North West
Wales
Scotland
Northern Ireland

ANEXO III

LISTA DOS PAÍSES E DOS GRUPOS DE PAÍSES

I. Comunidades Europeias

01. Bélgica
02. Dinamarca
03. República Federal de Alemanha
04. Grécia
05. França
06. Irlanda
07. Itália
08. Luxemburgo
09. Países Baixos
10. Reino Unido

II. **Países terceiros**

11. Suíça
12. Áustria
13. Jugoslávia
14. Turquia
15. Espanha
16. Portugal
17. Noruega
18. Suécia
19. Finlândia
20. URSS
21. República Democrática Alemã
22. Polónia
23. Checoslováquia
24. Hungria
25. Roménia
26. Bulgária
27. Países do Próximo e Médio Oriente
28. Outros países

ANEXO IV

MODELOS DE QUADROS

QUADRO 1 A

Tráfego nacional e internacional por grupo de mercadorias

País declarante: ..... Período (ano): .....

(en t)

Grupo de mercadorias (1)	Tráfego nacional		Tráfego internacional			Total	
			t				
	t	tkm (2)	Cargas	Descargas	tkm (2)	t	tkm (2)
A. Comboios/Vagões completos							
01							
02							
03							
,							
,							
Total A							
B. Pequenas remessas							
Total (A + B)							

(1) Ver Anexo I.
(2) tkm transportadas na(s) rede(s) princip(al)(ais) de caminho-de-ferro.

QUADRO 1 B

Tráfego em trânsito por grupo de mercadorias

País declarante: ..... Período (ano): .....

Grupo de mercadorias (1)	t	tkm (2)
A. **Comboios/vagões, completos**		
01		
02		
03		
,		
,		
Total A		
B. **Pequenas remessas**		
Total (A + B)		

(1) Ver Anexo I.
(2) tkm transportadas na(s) princip(al)(ais) rede(s) de caminho de ferro.

QUADRO 2

Tráfego nacional intra e inter-regional (1) por região de carga e de descarga

País declarante: ..... Período (ano): .....

(toneladas)

Região de carga (2)	Região de descarga					
	01	02	03	...		Total
01						
02						
03						
,						
,						
Total						

(1) Unicamente comboios completos e vagões completos.
(2) O indicativo de cada região será determinado pela Comissão segundo o processo previsto no nº 2 do artigo 4º

QUADRO 3

Tráfego nacional: cargas e descargas por região e por grupo de mercadorias (1)

País declarante: ..... Período (año): .....

(toneladas)

Região (2)	Grupo de mercadorias (3)					
	01	02	03	...		Total
A. **Descargas provenientes de outras regiões**						
01						
02						
03						
,						
,						
Total A						
B. **Cargas com destino a outras regiões**						
01						
02						
03						
,						
,						
Total B (= total A)						
C. **Tráfego intra-regional**						
01						
02						
03						
,						
,						
Total C						
Total A + B + C						
Total nacional (A + C = B + C)						

(1) Unicamente comboios completos o vagões completos.
(2) O indicativo de cada región será determinado pela Comissão segundo o processo previsto no nº 2 do artigo 4º
(3) Ver Anexo I.

QUADRO 4 A

Tráfego nacional (1): qantidades transportadas por grupo de mercadorias e escalões de distância

País declarante: ..... Período (ano): .....

(toneladas)

Escalões de distância	Grupo de mercadorias (2)					
	01	02	03	...		Total
- 49 km						
50 - 149 km						
150 - 499 km						
500 km -						
Total						

(1) Unicamente comboios completos e vagões completos.
(2) Ver Anexo I.

QUADRO 4 B

Tráfego nacional (1): tkm transportadas por grupo de mercadorias e escalões de distância

País declarante: ..... Período (ano): .....

(tkm)

Escalões de distância	Grupo de mercadorias (2)					
	01	02	03	...		Total
– 49 km						
50 – 149 km						
150 – 499 km						
500 km –						
Total						

(1) Apenas comboios completos e vagões completos.
(2) Ver Anexo I.

QUADRO 5 A

Tráfego internacional (1): quantidadas transportadas na(s) rede(s) princip(al)(ais) de caminho de ferro, por país e por grupo de mercadorias

País declarante: ..... Período (ano): .....

(toneladas)

País (2)	Grupo de mercadorias (3)					
	01	02	03	...		Total
A. Descarga proveniente de:						
01						
02						
03						
,						
,						
B. Carga com destino e:						
01						
02						
03						
,						
,						
Total (A + B)						

(1) Unicamente comboios completos e vagões completos.
(2) Ver Anexo III.
(3) Ver Anexo I.

QUADRO 5 B

Tráfego en trânsito (1): quantidades transportadas na(s) rede(s) princip(al)(ais) de caminho de ferro, por país de carga e de descarga

País declarante: ..... Período (ano): .....

País (2) de		toneladas
carga	descarga	
01	01	
	02	
	03	
	,	
	,	
	Total 01	
02	01	
	02	
	03	
	,	
	,	
	Total 02	
"	,	
	,	
	,	
	Total "	
Total		

(1) Trânsito sem transbordo, por comboios completos e vagões completos.
(2) Ver Anexo III.

QUADRO 6 A

Tráfego internacional (1): tkm transportadas na(s) rede(s) princip(al)(ais) de caminho-de-ferro, por país e por grupo de mercadorias

País declarante: ..... Período (ano): .....

(tkm)

País (2)	Grupos de mercadorias (3)					
	01	02	03	...		Total
A. Descarga proveniente de:						
01						
02						
03						
,						
,						
B. Carga com destino a:						
01						
02						
03						
,						
,						
Total (A + B)						

(1) Unicamente comboios completos e vagões completos.
(2) Ver Anexo III.
(3) Ver Anexo I.

QUADRO 6B

Tráfego em trânsito (1): tkm transportadas na(s) rede(s) princip(al)(ais) de caminho de ferro, por país de carga e de descarga

País declarante: ..... Período (ano): .....

País (2) de		tkm
carga	descarga	
01	01	
	02	
	03	
	,	
	,	
	Total 01	
02	01	
	02	
	03	
	,	
	,	
	Total 02	
"	,	
	,	
	,	
	Total "	
Total		

(1) Trânsito sem transbordo, por comboios completos e vagões completos.
(2) Ver Anexo III.

QUADRO 7

Tráfego ferroviário nacional, internacional e, em trânsito de grandes contantores de veículos rodoviários para o transporte de mercadorias

País declarante: ..... Período (ano): .....

	Tráfego nacional		Tráfego internacional				Trânsito (sem transbordo)		Total	
			Cargas		Descar					
	Número	t (1)	Número	t (1)	Número	t (1)	Número	t (1)	Número	t (1)
A. GRANDES CONTENTORES										
i) Contentores cargados										
ii) Contentores vazios										
B. ESTRADA/CAMINHO-DE-FERRO	(2)		(2)		(2)		(2)		(2)	

(1) Toneladas, incluindo o peso do contentor ou do veículo rodoviário.
(2) Número de vagões de caminho de ferro carregados de véculos rodoviários para o transporte de mercadorias, isto é, automóveis pesados de mercadorias, reboques, semi-reboques (com ou sem unidade de tracção) e superestruturas amovíveis.

QUADRO 8

Tráfego nacional e internacional (1): quantidades transportadas na(s) rede(s) princip(al)(ais) de caminho-de-ferro por releção de tráfego

País declarante: ..... Período (ano): .....

Relação de tráfego	toneladas
A. **Tráfego nacional**	
B. **Descargas provenientes de** (2):	
01	
02	
03	
,	
,	
C. **Cargas com destino a** (2):	
01	
02	
03	
,	
,	
Total (A + B + C)	

(1) Unicamente comboios completos e vagões completos.
(2) Ver Anexo III.